



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Parecer Jurídico

Objeto: : Projeto de Lei do Legislativo 07/2025

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que utilizam cordão de identificação de doenças ou condições específicas no Município de Maripá de Minas, e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

Atendendo ao que me fora solicitado através do Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG), apresento parecer jurídico a respeito do projeto de lei em epigrafe.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer Projeto de Lei do Legislativo que tem por objetivo precípuo garantir maior dignidade, respeito e inclusão às pessoas que possuem doenças, condições crônicas, deficiências ocultas ou transtornos do neurodesenvolvimento, em especial crianças neuroatípicas, identificadas por meio do uso de cordão específico, amplamente reconhecido como símbolo de atenção prioritária.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

III - Do Projeto de Lei do Legislativo nº. 07/2025

O Projeto em debate busca sensibilizar o poder público e a sociedade para as necessidades desses cidadãos, assegurando-lhes atendimento humanizado e sem constrangimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

A exigência de placas informativas nos locais de atendimento é fundamental para dar visibilidade ao direito assegurado, evitando dúvidas e constrangimentos tanto para o beneficiário quanto para os atendentes.

O cadastro prévio na Secretaria de Assistência Social garante organização, controle e legitimidade, evitando fraudes e permitindo que o município disponha de dados relevantes para a formulação de políticas públicas na área da saúde e assistência social.

IV- Das

Fundamentações:

Logo, o projeto de Lei consiste no instrumento normativo adequado ao objeto haja visto, que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local, previsto no artigo 13 inciso V, o que é respaldado pelo art. 30, inciso I Constituição Federal.

A matéria em questão, de acordo com normas regimentais podem ser definidas e regulamentadas por legislação elaborada e de iniciativa do Poder Legislativo

A medida busca sensibilizar o poder público e a sociedade para as necessidades desses cidadãos, assegurando-lhes atendimento humanizado e sem constrangimentos.

Sobre o tema temos vários diplomas legais conforme os abaixo destacados:

[LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.](#)

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023\)](#)

LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

V--

Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 07 /2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Assessor Jurídico - OAB/MG 63.026

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Rua Francisco
Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000

